Marilia Rossini
ADVOCACIA
OAB/RS 13.090

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

DENUNCIANTE: MARÍLIA GIORDANI ROSSINI, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada na Rua [redacted], endereço eletrônico [redacted], onde recebe intimações.

DENUNCIADO: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

I. DO OBJETO

A Denunciante apresenta denúncia contra o Ministro Alexandre de Moraes pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 39, itens 2 e 5, da Lei nº 1.079/1950: proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa e proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções.

A participação do Denunciado na deliberação de matéria que, diante dos fatos indiciários graves contra si, poderia atingi-lo ao final das apurações, sem afastamento, configura o enquadramento acusatório nos itens 2 e 5 do art. 39.

Se, ao final do julgamento da PET 16.662/DF, ficar comprovado que o Denunciado alterou o contrato de honorários, restará demonstrado que

ele participou de julgamento no qual estava impedido, pois a deliberação poderia atingir diretamente sua própria conduta e resultar em sua responsabilização. O contraditório deverá limitar-se à conferência da autenticidade, integridade e origem dos registros e à manifestação do Denunciado sobre seu conteúdo.

II. DA COMPETÊNCIA

Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar ministros do Supremo Tribunal Federal por crimes de responsabilidade:

> "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
>
> [...]
>
> II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;"

A Lei nº 1.079/1950 é a lei nacional que define as condutas e disciplina o processo de julgamento dos ministros do STF.

III. DOS FATOS

A PET 16.662/DF foi autuada no Supremo Tribunal Federal a partir de informações relacionadas à denominada Operação Compliance Zero. O caso está sob a relatoria do Ministro André Mendonça e que foram examinados elementos de polícia judiciária relacionados a Daniel Bueno Vorcaro, inclusive informações sobre possível rede de monitoramento e influência.

A decisão de 1º de setembro de 2026 determinou o levantamento do sigilo dos autos e afirmou que a matéria deveria ser submetida ao Plenário do STF em sessão pública e transparente. A decisão posterior na própria PET 16.662/DF, publicada em 14 de setembro de 2026, que menciona a liberação do feito para julgamento pelo Plenário em 6 de setembro de 2026.

> "Portanto, conforme se pode verificar desde o despacho que determinou a sua instauração, a presente Pet. nº 16.662/DF foi criada para viabilizar que, a partir de tratamento autônomo, as informações em questão pudessem ser apreciadas pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em fiel cumprimento ao que dispõe o art. 5º , I, do RISTF, guardando plena consonância ainda com o art. 33 , parágrafo único , da LOMAN . Tanto assim que, em 6 de setembro de 2026, liberei o feito para julgamento pelo colegiado maior da Corte. 4. De outro lado, no âmbito da Pet nº 16.704/DF , em 9 de setembro de 2026, sobreveio decisão proferida pelo Ministro Presidente, a qual, na fração de interesse, determinou o seguinte: PET 16662 / DF "IV) a suspensão de todo e qualquer procedimento que verse sobre potencial investigação em face de integrantes deste Supremo Tribunal Federal, os quais devem ser preliminarmente remetidos a esta Presidência ."

O documento anexado registra que, na sessão plenária de 15 de setembro de 2026, após questão de ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, foi determinada a reunião e tramitação conjunta da PET 16.662/DF e da PET 16.704/DF, seguida de redistribuição. Também foi determinada a certificação dos magistrados mencionados no processo do Banco Master sobre os quais recaíssem indícios de recebimento de valores indevidos, com abertura de prazo para manifestação do Procurador-Geral da República e dos juízes citados. O registro informa expressamente que essa decisão foi acompanhada pelos Ministros Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes.

A deliberação alcançava magistrados mencionados no processo do Banco Master e determinava providências voltadas à apuração de eventual recebimento de valores indevidos. Conforme os fatos indiciários graves narrados nesta denúncia, a atuação profissional do Ministro Alexandre de Moraes e o contrato celebrado pelo escritório de sua esposa estavam entre os fatos submetidos à apreciação. Assim, o Denunciado participou, desde o

processamento inicial e da deliberação de 15 de setembro de 2026, de matéria que poderia diretamente atingi-lo.

A suspeição decorre da possibilidade concreta de que o mérito da PET 16.662/DF viesse a confirmar os fatos indiciários graves imputados ao Ministro, e não apenas de uma eventual conclusão posterior. Se, ao final do julgamento, restar comprovada a sua atuação na edição do contrato e sua relação com os fatos investigados, a participação do Denunciado terá ocorrido em processo no qual sua própria conduta poderia ser reconhecida como objeto de responsabilização. O risco de ser atingido pelo resultado já estava presente no momento da deliberação, impondo o afastamento preventivo do julgador.

A acusação também aponta registros digitais e metadados obtidos nas investigações criminais do ex-banqueiro como elementos que demonstram a atuação do Ministro na edição de contrato de prestação de serviços advocatícios, no valor aproximado de R$ 130.000.000,00, celebrado entre o escritório de sua esposa, advogada Viviane Barci de Moraes, e Daniel Vorcaro. A participação na edição do contrato, somada à atuação na deliberação que possa ser relacionada ao final da apuração dos ilícitos à própria conduta, constitui o núcleo fático dos crimes imputados.

IV. DO ART. 39, ITEM 2: JULGAMENTO EM SITUAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

O art. 39, item 2, da Lei nº 1.079/1950 considera crime de responsabilidade do ministro do STF proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa. O item 5 alcança procedimento incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções.

A participação do Denunciado não era estranha à causa. O próprio registro da sessão de 15 de setembro de 2026 demonstra que acompanhou a decisão que reuniu os feitos, determinou a certificação dos magistrados mencionados no caso Banco Master e abriu prazo para manifestação dos juízes

citados. Diante dos fatos indiciários graves já constantes da investigação, essa atuação, sem declaração de impedimento ou afastamento, colocou o julgador diante de resultado que poderia atingir diretamente sua própria imagem, responsabilidade funcional e posição no Tribunal.

Não se exige que o processo já tivesse reconhecido definitivamente a responsabilidade do Ministro para que surgisse o dever de afastamento. Basta que a deliberação pudesse atingir sua esfera jurídica e funcional, especialmente porque o próprio objeto da sessão abrangia magistrados mencionados no caso Banco Master e indícios de recebimento de valores indevidos.

O art. 254, II e III, do CPP oferece parâmetro analógico para a identificação objetiva de situações em que o julgador ou seu cônjuge responde a processo por fato análogo, ou possui demanda a ser julgada por parte interessada. Embora a natureza do impeachment seja própria, a regra evidencia o princípio de que ninguém deve participar de julgamento no qual possua interesse pessoal direto.

A jurisprudência do STF, no AgR na Arguição de Suspeição 89/DF, julgado em 2017, exigiu indicação concreta de atuação pessoal ou motivo juridicamente relevante para reconhecer suspeição do PGR. Aqui, a causa concreta é a participação do Ministro em deliberação que poderia apurar sua própria conduta e conduzir à sua responsabilização.

A possibilidade de o mérito confirmar posteriormente os fatos não elimina a suspeição existente no momento da atuação, por óbvio. Ao contrário, é precisamente a existência de fatos indiciários graves e de uma possibilidade concreta de que o julgamento atingisse o Ministro que impunha seu afastamento. O dever de afastamento nasce antes da conclusão final, quando o julgador identifica que o resultado da causa poderá alcançar sua própria conduta, e não somente depois de comprovada definitivamente a responsabilidade.

V. DO ART. 39, ITEM 5: PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO

A participação em julgamento que atingia diretamente a própria conduta, sem afastamento, também configura procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. O dever institucional exige preservação objetiva da confiança pública na decisão.

No RMS 33.671/RJ, julgado em 2019, o STJ reconheceu que o magistrado deve agir de forma ética, moral, ilibada e proba, compatível com a dignidade, honra e decoro das funções.

Ao permanecer no julgamento de questão diretamente relacionada à sua própria conduta, o Denunciado comprometeu simultaneamente a imparcialidade do ato e a dignidade institucional do cargo, incidindo nos itens 2 e 5 do art. 39.

VI. DO ACESSO AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E DO CONTRADITÓRIO

Os arquivos digitais, metadados, laudos e relatórios periciais constantes da investigação criminal do Banco Master, relativos ao contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o escritório de sua esposa e Daniel Vorcaro, podem ser acessados pelo Senado Federal diretamente nos próprios inquéritos e autos investigativos, mediante requisição institucional e observância do sigilo legal.

O acesso parlamentar encontra fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que confere às comissões parlamentares de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. A Lei nº 1.579/1952

autoriza as comissões parlamentares de inquérito a determinar diligências necessárias e requisitar informações e documentos.

O STF reconhece que CPIs podem requisitar dados e documentos pertinentes ao fato determinado, inclusive dados sigilosos, desde que preservados os direitos fundamentais e a confidencialidade. No MS 39.382/DF, julgado em 2024, a Corte reconheceu esses poderes investigatórios e advertiu que a divulgação indevida dos dados pode gerar responsabilização.

Requer-se a juntada da ata, pauta, gravação, notas taquigráficas, composição do colegiado e votos da sessão plenária de 15 de setembro de 2026, que podem ser acessadas no próprio canal do STF no Youtube, https://www.youtube.com/watch?v=f_DVZoQLvZI&t=25827s cujo registro demonstra que o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou a questão de ordem e a decisão que alcançava magistrados mencionados no processo Banco Master.

Não se requer investigação autônoma nem produção de prova estranha aos autos. Requer-se apenas a conferência da autenticidade, integridade e origem dos elementos já existentes nos inquéritos e registros oficiais, assegurando-se ao Denunciado acesso integral e oportunidade de contraditório.

VII. DOS PEDIDOS

Requer:

a) o recebimento da denúncia;

b) a leitura e o encaminhamento à comissão especial, conforme o art. 44 da Lei nº 1.079/1950;

c) o acesso institucional do Senado Federal aos próprios inquéritos e autos investigativos do Banco Master, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, para conferência da autenticidade e integridade dos arquivos digitais, metadados, laudos e relatórios periciais relativos ao contrato, preservado o sigilo legal e assegurado o contraditório;

d) a juntada de ata, gravação, notas taquigráficas, pauta, composição do colegiado, votos e decisões da sessão plenária de 15 de setembro de 2026, para conferência da participação do Denunciado e do conteúdo da deliberação;

e) a juntada ou requisição dos documentos que demonstram que a deliberação alcançou magistrados mencionados no processo Banco Master e que o Denunciado a acompanhou, assegurado o contraditório quanto à autenticidade e ao conteúdo;

f) ao final, o reconhecimento da procedência da acusação pelos itens 2 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Termos em que,

Pede deferimento.

Encantado/RS, 22 de Setembro de 2026.

MARÍLIA GIORDANI ROSSINI

Acessibilidade A- A+
STF Educa Gestão de Pessoas Ouvidoria Transparência
135 anos SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Institucional | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Pu

NÚMERO ÚNICO: 0183355-16.2026.1.00.0000

PETIÇÃO
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S)DE OFÍCIO
ADV.(A/S)SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUT. POL.POLÍCIA FEDERAL

AGENDA 2030 DA ONU:



Assunto: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

Procedência

Data de Protocolo:

28/08/2026

Órgão de Origem:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Origem:

DISTRITO FEDERAL

Número de Origem:

16662, 15556

Acessibilidade

STF Educa Gestão de Pessoas Ouvidoria Transparência

135 anos SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Institucional | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Pu



Acessibilidade A- A+
STF Educa Gestão de Pessoas Ouvidoria Transparência
135 anos SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Institucional | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Pu

NÚMERO ÚNICO: 0183355-16.2026.1.00.0000

PETIÇÃO
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S)DE OFÍCIO
ADV.(A/S)SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUT. POL.POLÍCIA FEDERAL

AGENDA 2030 DA ONU:



15/09/2026 Vista ao(à) Ministro(a) Decisão de Julgamento

MIN. FLÁVIO DINO

Decisão: Após o pregão do processo, a leitura do relatório e a questão de ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, para: (i) determinar, em razão da continência, a reunião e, por consequência, a tramitação conjunta da Pet 16.662/DF e da Pet 16.704/DF; (ii) ordenar, após o apensamento dos feitos mencionados, a redistribuição na forma regimental; (iii) estipular, após a redistribuição dos processos, a necessidade de certificação de todos os magistrados mencionados no âmbito do processo do Banco Master sobre os quais recaiam indícios de recebimento de valores indevidos; (iv) determinar, após a certificação referida, a abertura de prazo para manifestação do Procurador-Geral

Acessibilidade
STF Educa Gestão de Pessoas Ouvidoria Transparência
135 anos SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Institucional | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Pu

12/09/2026 Despacho Despacho — MIN. ANDRÉ MENDONÇA

"[...]. 5. Assim, em cumprimento à referida determinação, e tendo em vista que, como previamente demonstrado, esta específica Pet. nº 16.662/DF foi instaurada para adoção do rito procedimental imposto pela incidência do art. 5º, I, do RISTF, encaminho os presentes autos à Presidência. Publique-se."

09/09/2026 Vista ao(à) Ministro(a) Decisão de Julgamento

MIN. GILMAR MENDES

Decisão: Após o voto do Ministro André Mendonça (Relator) que referendava a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux e Nunes Marques, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual Extraordinária de 8.9.2026 (10h00) a 8.9.2026 (23h59).

08/09/2026 Despacho Despacho — MIN. GILMAR MENDES

Assim, diante de elementos que apontam para a incompetência da Segunda Turma e do risco de decisões conflitantes sobre uma mesma matéria, pedi vista do processo para melhor exame dos autos.

08/09/2026 Suspenso o julgamento MIN. GILMAR MENDES

Pedido de vista

08/09/2026 Apresentado em mesa para julgamento

2ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: Pet-Ref Incluído na lista 546-2026.ALM - Agendado para: 08/09/2026 10:00 a 08/09/2026 23:59. Sessão Virtual Extraordinária, podendo os advogados e procuradores apresentar sustentações orais até às 09h59 do dia 08/09/2026.

Acessibilidade
STF Educa Gestão de Pessoas Ouvidoria Transparência
135 anos SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Institucional | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Pu

levantamento do sigilo dos presentes autos. Brasília, 1º de setembro de 2026."

31/08/2026 **Despacho** Despacho MIN. ANDRÉ MENDONÇA

Acessibilidade A- A+
STF Educa Gestão de Pessoas Ouvidoria Transparência
135 anos SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Institucional | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Pu

NÚMERO ÚNICO: 0183355-16.2026.1.00.0000

PETIÇÃO
Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S)DE OFÍCIO
ADV.(A/S)SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AUT. POL.POLÍCIA FEDERAL

AGENDA 2030 DA ONU:



09/09/2026
Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente
Data de Julgamento: 15/09/2026

09/09/2026Pauta publicada no DJE - Plenário
Pet. DJE divulgado em 08/09/2026, publicado em 09/09/2026.

Acessibilidade

STF Educa Gestão de Pessoas Ouvidoria Transparência

135 anos SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Institucional | Processos | Repercussão Geral | Jurisprudência | Pu

